



Nota Técnica CNPG n. 02/2021.

Tema: Proposta de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, acerca da institucionalização do projeto “MP On-Line”, que tem por finalidade tornar toda a cadeia procedimental virtualizada e passível de ocorrer mediante o uso de recursos tecnológicos – Processo CNMP nº 1.00953/2020-29

Trata a Proposição nº 1.00953/2020-29 do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP da institucionalização do projeto “MP On-Line”, que tem por finalidade tornar toda a cadeia procedimental virtualizada e passível de ocorrer mediante o uso de recursos tecnológicos, observando-se diretrizes impostas pelo Código de Processo Civil, que priorizou a utilização dos meios eletrônicos para a prática dos atos processuais, bem como pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.

Busca-se, outrossim, a concreção dos princípios do acesso à Justiça e da celeridade processual, estabelecidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, e vai ao encontro das tendências atuais e disposições legislativas recentes, tais como a autorização do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para criação de juízos digitais, além de regulamentações do próprio CNMP para o uso o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos processuais.

A Proposição vem acompanhada de minuta de resolução, calcada nos aludidos atos normativos e no fenômeno da transformação digital, à qual, aliás, não pode o Ministério Público nacional ficar alheio.

Da proposta normativa se colhe que o Conselho Nacional do Ministério Público busca *autorizar* a adoção, pelas Unidades e Ramos do Ministério Público, do “MP On-Line”, traduzindo o entendimento de não ser de utilização compulsória, ainda que, a nosso sentir, seja de todo recomendável a sua adoção em maior ou menor escala, na conformidade das condições técnicas e orçamentárias de cada Unidade ou Ramo, o que essencialmente preserva a sua autonomia, também considerada na possibilidade de edição de atos normativos locais de natureza complementar (artigos 1º e 8º).

A proposição preserva o princípio do promotor natural (artigos 2º e 3º) e, sob a ótica do usuário dos serviços do Ministério Público, afigura-se como via alternativa, a critério do interessado, ao atendimento físico rotineiro. No ponto, o ato carece de regulação acerca da possibilidade de alteração da rotina no curso do procedimento ministerial, vale dizer, sobre a eventual desistência por parte do interessado do uso dos serviços remotos característicos do “MP On-Line”, o que convém seja objeto de previsão expressa, ainda que no sentido de obstar tal modificação.

As previsões relacionadas ao atendimento remoto durante o horário do expediente, assim como o atendimento exclusivo de advogados (artigos 4º e 6º) atendem às disposições legais atinentes ao regular funcionamento da Instituição e aquelas que asseguram as prerrogativas insculpidas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Neste último particular, a observância de ordem de solicitação, com consideração de situações de urgência e de preferências legais, afigura-se igualmente adequada à otimização dos recursos do Ministério Público e ao incremento da resposta processual que se pretende introduzir com o “MP On-Line”.

Por fim, os prazos estipulados para as Unidade e Ramos do Ministério Público – trinta dias para comunicação ao CNMP da efetivação do “MP On-Line” e um ano para reavaliação do serviço, com possibilidade de sua descontinuidade – apresentam-se razoáveis e adequados a magnitude da Proposição (artigo 7º).

Ressalte-se, por fim, que, desde a adoção do Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI, instituído pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 003/2013, os Ministérios Públicos dos Estados e da União buscam desenvolver ferramentas necessárias a viabilizar o exercício de suas atribuições institucionais e a interação com



todas as unidades do Poder Judiciário, sobretudo no ambiente do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

Assim, dado o paulatino processo de digitalização de processos e documentos públicos em todo o Brasil, inclusive no âmbito de instituições policiais, é plausível afirmar que a tramitação de procedimentos judiciais cíveis e criminais será, em futuro muito próximo, exclusivamente eletrônica, realidade consentânea com as proposições do “MP On-Line” sugerido pelo CNMP.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiano Dallazen,
Presidente do CNPG.